

LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2020

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do município de Mairiporã e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, Senhor ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DA ABRANGÊNCIA**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Mairiporã em conformidade com os artigos 206 e 211 da Constituição Federal e legislação federal correlata.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas desta Lei aos Profissionais do Magistério que exercem a docência e as atividades de suporte pedagógico à docência no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e, subsidiariamente, aquelas definidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Mairiporã promoverá a permanente valorização dos Profissionais do Magistério, assegurando-lhes nos termos desta Lei:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - desenvolvimento funcional mediante cumprimento do disposto no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos;

III - jornada de trabalho docente dedicada à função específica de ministrar aulas e de atividades didático-pedagógicas de planejamento, formação e avaliação na conformidade das diretrizes nacional e municipal de educação e do Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar;

IV - estímulo ao desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional continuado;

V - valorização do tempo de serviço prestado na rede municipal de ensino pelo integrante do Quadro do Magistério Municipal na forma do disposto nesta lei; e

VI - promoção da participação efetiva dos integrantes do Quadro do Magistério na elaboração, planejamento, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - profissional do magistério: titular de cargo efetivo e de função de confiança do Quadro do Magistério Público Municipal, da Classe de Docentes ou de Especialistas de Educação;

II - quadro de cargos e funções da Educação Básica: o conjunto de cargos efetivos e de função de confiança definidos no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Educação Básica;

III - cargo efetivo: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido mediante concurso público de provas e títulos;

IV - função de confiança: unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica o desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições e responsabilidades, provido mediante designação de Profissional do Magistério, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal;

V - docente: o servidor do Quadro de Cargos e Função da Educação Básica, com funções de docência, titular de cargo de Professor da Educação Básica I ou II;

VI - especialista da educação: classe integrante do Quadro de Cargos e Funções da Educação Básica, constituída por funções de confiança, esta privativa de docente efetivo, com atribuições de suporte técnico-pedagógico à docência, voltadas à supervisão educacional, direção e vice direção de unidade escolar e de coordenação pedagógica;

VII - classe: agrupamento de cargos e/ou funções com a mesma natureza de atribuições, podendo ser de Docentes ou de Especialistas da Educação;

VIII - vaga: posição a ser ocupada por um servidor titular de cargo, conforme necessidade do serviço e Quadro de Lotação;

IX - descrição de cargos: é o conjunto de descrições sucintas das atribuições dos cargos e de função de confiança;

X - concurso público: procedimento administrativo consubstanciado em um processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva, seletiva, eliminatória e classificatória, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação aplicável e em edital específico;

XI - sistema Municipal de Ensino: conjunto de órgãos e entidades que regulam e operam os serviços educacionais no Município, organizados e estruturados por Lei Própria;

XII - rede Municipal de Ensino: conjunto de órgãos e unidades escolares que realizam atividades de educação sob a gestão e coordenação direta da Secretaria Municipal de Educação em cumprimento à legislação educacional;

XIII - docência: atividades de ensino caracterizadas pela relação direta com alunos em ambiente sócio organizacional de aprendizagem;

XIV - atividades do magistério: atribuições dos profissionais do magistério que ministram aulas, planejam, orientam, coordenam, dirigem e supervisionam o processo de ensino e aprendizagem;

XV - habilitação específica: qualificação mínima necessária ao desempenho de atividades de docência em classes e/ou aulas de disciplinas específicas ou de suporte pedagógico à docência, segundo parâmetros estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e regulamentos expedidos pelos órgãos competentes do sistema educacional, que pode ser de ensino médio na modalidade normal ou em curso de licenciatura, de graduação plena;

XVI - campo de atuação: modalidade da educação básica em que os profissionais da educação básica exercem suas funções;

XVII - módulo de Profissionais do Magistério: quantidade de cargos e funções de confiança previstos e necessários para o exercício da docência e de funções de suporte pedagógico, relacionada à unidade escolar;

XVIII - atribuição de classes e aulas: processo realizado sob a coordenação da Secretaria de Educação em todas as unidades escolares para fins de garantir o cumprimento da jornada de trabalho dos docentes compatibilizado ao atendimento à demanda efetivamente matriculada na rede municipal de ensino;

XIX - unidade Escolar: unidade responsável pela execução de práticas da docência e de suporte pedagógico à docência em cumprimento a legislação educacional vigente;

XX - profissional do magistério declarado "adido": indica situação funcional do docente que deixa de titularizar classe ou aulas em

função de reorganização da rede municipal de ensino ou de supressão de classes ou aulas em uma ou mais unidades escolares;

XXI - professor excedente: quando ocorrer o ingresso, mas não há classes ou aulas a serem atribuídas ao docente, ficando este lotado na Secretaria Municipal de Educação até a próxima atribuição de aulas;

XXII - substituição eventual: exercício da docência quando a substituição de outro docente e/ou, de vacância de cargo docente não ultrapassar 15 (quinze) dias;

XXIII - substituição temporária: exercício temporário da docência em caso de vacância e/ou de substituição de outro docente quando ultrapassar 15 (quinze) dias;

XXIV – Creche - Centro de Educação Infantil Integral;

XXV – EMEI - Escola Municipal de Educação Infantil;

XXVI – EMEF - Escola Municipal de Ensino Fundamental;

XXVII - EMEFI - Escola Municipal de Ensino Fundamental e Educação Infantil;

XXVIII – CEMAD – Centro Municipal de Apoio e Desenvolvimento e Formação.

Parágrafo único. Além dos conceitos acima, este Estatuto adota os conceitos técnicos definidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais diplomas legais vigentes de órgãos normativos do MEC.

TÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 4º São Profissionais do Magistério:

I - da Classe de Docentes, aqueles que titulariam os seguintes cargos de provimento efetivo:

a) Professor de Educação Básica I - PEB I, para exercício da docência nos seguintes campos atuação:

1. Educação Infantil;

2. Ciclo I do Ensino Fundamental, que compreende do 1º ao 5º ano, no ensino regular e na Educação de Jovens e Adultos.

b) Professor de Educação Básica II - PEB II, para exercício da docência nos seguintes campos atuação:

1. Educação Infantil e Ensino Fundamental, em disciplinas específicas;

2. Na Educação Especial.

II - da Classe de Especialistas da Educação, aqueles que titulam cargos com exercício na unidade escolar:

a) Supervisor de Ensino;

b) Diretor Escolar;

c) Vice-Diretor de Escola;

d) Coordenador Pedagógico.

Parágrafo único. O quantitativo de cargos e funções de confiança e as normas relativas à evolução funcional na carreira e aos vencimentos e remuneração dos Profissionais do Magistério são definidos no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro do Magistério Público Municipal de Mairiporã.

Art. 5º Constituir-se-ão turmas de creches, respeitando a relação adulto/criança, com agrupamento na seguinte conformidade:

I - berçário I e II – até 7 (sete) alunos, por Profissional de cuidados;

II - maternal I e II – até 14 (quatorze) alunos, por Profissional de cuidados e Docente.

Art. 6º Comporá o quadro necessário de uma unidade escolar:

I – até 10 (dez) salas de aulas – 1 (um) Diretor e 1 (um) Vice-diretor;

II – superior a 10 (dez) salas de aulas – 1 (um) Diretor, 1 (um) Vice-diretor e 1 (um) Coordenador.

CAPÍTULO II DO INGRESSO

Art. 7º O Ingresso na dos Profissionais do quadro do magistério dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, que definirá as vagas e correspondente classificação por campo de atuação, respeitadas as exigências da Lei de criação do cargo.

Parágrafo único. As normas gerais para a realização de concurso público, a aprovação e a indicação de candidatos serão estabelecidas em conjunto pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Administração na forma de Instruções Especiais e de Edital de Concurso Público.

Art. 8º A convocação de candidatos aprovados em novo concurso público fica condicionada à inexistência de candidatos aprovados durante período de validade de concurso anterior.

Art. 9º O ingresso se dará respeitando rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos e as vagas disponíveis por campo de atuação, observadas as regras estabelecidas no Edital.

§ 1º A aprovação em concurso não dá direito à nomeação.

§ 2º A nomeação se dará conforme ordem de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial.

§ 3º O prazo de validade do concurso público é de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da administração.

§ 4º A prorrogação de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser feita no prazo de validade do respectivo concurso público.

CAPÍTULO III

DA DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 10. A designação de função de confiança de acordo com exigências da Lei que criou a função, será de competência do Chefe do Executivo.

Art. 11. A designação para a função de confiança de que trata o artigo anterior será formalizada através de Portaria.

Art. 12. Os profissionais do quadro do magistério, designados para o exercício da função de confiança:

I - ficarão afastados das atribuições do cargo efetivo, enquanto perdurar a designação;

II - não perderão as vantagens do cargo efetivo, salvo em opção de outro meio de pagamento nos moldes do Plano de Carreira do Magistério;

§ 1º Em caso de acúmulo de cargos, o afastamento referido no inciso I do "caput" deste artigo recairá somente sobre um dos cargos efetivos ocupados.

§ 2º Será permitida a manutenção do acúmulo se houver compatibilidade de horários entre o exercício da função de confiança e de um dos cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO

Art. 13. O Quadro de Lotação representa a força de trabalho em seus aspectos qualitativo e quantitativo necessários ao desempenho das atividades do Magistério Público Municipal de Mairiporã, em suas unidades escolares.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de distribuição da força de trabalho nas suas unidades.

Art. 14. Os docentes PEB I e PEB II aprovados em concurso de provas e de títulos terão, no ato de sua posse, atribuída pelo Prefeito, sua lotação em unidade escolar ou na Secretaria Municipal de Educação, na qual cumprirão suas atribuições.

Art. 15. Os Professores Excedentes aprovados em concurso de provas e títulos terão, no ato de sua posse, lotação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação que os classificará em unidades escolares de acordo com a demanda para substituição eventual ou temporária de docentes de acordo com normas de atribuição de classes e aulas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer módulo de classificação dos Professores Excedentes nas unidades escolares da rede municipal de ensino, sem prejuízo dos efeitos dispostos no "caput" deste artigo.

Art. 16. Caberá à Secretaria Municipal de Educação juntamente com a equipe de Supervisores de Ensino a compatibilização e harmonização dos horários das classes e turnos de funcionamento das unidades escolares da rede municipal de ensino visando ao cumprimento da proposta educacional de acordo com o Quadro de Lotação aprovado em consonância com a área competente da Secretaria de Administração e Tecnologia.

Art. 17. O Docente será declarado "adido" quando na unidade escolar de lotação ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - supressão ou inexistência de classe ou aula relativa à sua área de atuação;

II - insuficiência de aulas para compor o bloco de seu componente curricular, ou afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado.

Parágrafo único. O Docente será declarado "adido" quando não houver classes ou aulas vagas disponíveis para atribuição, na unidade escolar que estava lotado anteriormente.

Art. 18. O Docente "adido" será encaminhado pela direção da unidade escolar à Secretaria Municipal de Educação que lhe atribuirá:

I - classe livre na rede municipal de ensino;
II - vaga de titular em impedimento legal;
III - funções em projetos pedagógicos e de capacitação de docentes da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O docente em cumprimento ao inciso III deste artigo, poderá perceber carga suplementar até o limite de quarenta horas semanais de trabalho docente.

§ 2º O docente "adido" poderá retornar à unidade escolar de origem a qualquer tempo no período de dois anos, se houver vaga para provimento.

§ 3º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, o professor deverá participar de nova atribuição de aulas sem o direito de preferencia estabelecido anteriormente.

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 19. Os Docentes ficam sujeitos às jornadas de trabalho definidas no plano de cargos e salários do município, conforme o cargo e o campo de atuação, com os seguintes objetivos:

I - atender a demanda com eficiência, efetividade e qualidade do ensino ministrado;

II – responsabilizar-se pelas jornadas de trabalho que combinem atividades de docência diretas com alunos e atividades realizadas no coletivo da escola sob coordenação equipe gestora ou em atividade e local propostos pela Secretaria Municipal de Educação, em atividade didático-pedagógica individual na conformidade do Plano Político Pedagógico da unidade escolar e em local de livre escolha.

Parágrafo único. A composição das jornadas de trabalho dos docentes deverá seguir a seguinte forma:

I - PEB I – Ensino Infantil – 20 Horas com aluno, 2 Horas de HTPC, 2 Horas de HTPI e 6 de HTPL, total 30 horas;

II - PEB I – Ensino Fundamental - 23 Horas com aluno, 2 Horas de HTPC, 2 Horas de HTPI e 8 de HTPL, total 35 horas;

III - PEB II - 20 Horas com aluno, 2 Horas de HTPC, 2 Horas de HTPI e 6 de HTPL, total 30 horas.

a) As jornadas descritas acima poderão ser alteradas na forma instituída no Plano de Cargos e Salários do Magistério.

Art. 20. A jornada de trabalho do Docente será cumprida de acordo com o Calendário Escolar, considerada como horário normal de trabalho e compõe-se de:

I - horas-aula diretamente com alunos;

II - horas-Atividade destinadas a:

a) Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC): tempo atribuído ao Docente para planejamento, articulação, preparação e avaliação do trabalho pedagógico de acordo com a proposta pedagógica da escola e normas da Secretaria Municipal de Educação;

b) Horas de Trabalho Pedagógico em Local Livre (HTPL): tempo destinado ao docente para fins de cumprimento das atividades inerentes às práticas de ensino-aprendizagem, em local e horário de livre escolha.

c) Horas de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI): tempo destinado ao docente para fins de cumprimento das atividades inerentes à organização e melhoria das práticas de ensino-aprendizagem não concomitantes as atividades das alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo a serem realizadas na unidade escolar, inclusive no atendimento a pais e responsáveis de alunos e no acompanhamento de projetos especiais de recuperação de alunos.

Parágrafo único. As horas-atividade na forma do inciso II deste artigo não se aplicam ao docente readaptado.

Art. 21. As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) serão cumpridas, de forma coletiva na unidade escolar de exercício ou, quando da necessidade, em local e horário a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, destinando-se a:

I - atuação em conjunto com a coordenação pedagógica da equipe escolar em grupos de formação permanente e de reuniões pedagógicas;

II - construção, monitoramento e avaliação dos planos de ação de ensino, aprendizagem e de avaliação constante do Projeto Político-Pedagógico da Unidade Escolar;

III - aperfeiçoamento do "fazer pedagógico", e formação continuada; e

IV - atividades de interesse da Unidade Escolar e da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação, definirá o plano de horas e de horários destinados ao trabalho pedagógico coletivo.

§ 2º As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, são de cumprimento obrigatório para todos os Profissionais do quadro do Magistério.

§ 3º A ausência parcial ou total nos trabalhos de HTPC, serão computados como falta dia, nos moldes do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Outras formas de descontos e pontuação por exercício em HTPC será regulamentada por ato do Executivo.

Art. 22. Para fins desta Lei, a hora-aula e hora de trabalho pedagógico são compostas por 60 (sessenta) minutos.

Art. 23. A jornada de trabalho dos integrantes da Classe de Especialistas da Educação é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 24. Os Docentes declarados Excedentes, em cumprimento as horas da Jornada Básica de Trabalho Docente, deverão:

I - atender as substituições eventuais;

II - atender as substituições temporárias;

III - atuar em projetos prioritários aprovados para a unidade escolar de classificação, de outras atividades em cumprimento as atribuições definidas na descrição do cargo mediante designação pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo do disposto nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. O Professor Excedente deverá cumprir as Horas Atividades de que trata o Plano de carreira, correspondente a jornada de trabalho docente determinadas pela Secretaria de Educação.

Art. 25. As Horas de Trabalho Pedagógico no Coletivo da unidade escolar - HTPC, serão cumpridas na seguinte conformidade:

§ 1º Os Professores de Educação Básica I (PEB I), cumprirão as horas da jornada destinadas a HTPC na unidade escolar de lotação do cargo que titulariza, ou em outro local definido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os Professores de Educação Básica II, cumprirão as horas da jornada destinadas a HTPC prioritariamente na unidade escolar sede de controle de frequência ou na unidade escolar em possua o maior número de aulas.

Art. 26. Para efeito do cálculo da retribuição pecuniária mensal dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

Parágrafo único. A carga suplementar de trabalho atribuída ao docente (CSTD) será considerada para efeito de pagamento para todos os fins, especialmente para contribuição previdenciária ao regime de previdência do servidor e desconto de falta dia e de horas aulas não ministradas.

CAPÍTULO II

DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO DOCENTE

Art. 27. O Docente poderá ampliar as horas de trabalho prestadas, mediante atribuição de Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD) para:

I - horas de trabalho destinadas à implementação de projetos e programas curriculares temporários específicos da Unidade Escolar e da Secretaria Municipal de Educação;

II - para o exercício de substituição eventual ou temporária de outro docente do mesmo campo de atuação ou de campo de atuação diverso, desde que habilitado.

§ 1º Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho de Docente as horas de trabalho prestadas pelo Docente que excederem às horas-aula da jornada de trabalho em que estiver incluído, respeitado a carga horária máxima disposta no Plano de Cargos e Carreira do Magistério.

§ 2º A remuneração da Carga Suplementar de Trabalho Docente corresponderá:

I - às horas de trabalho efetivamente prestadas, cessando no caso de ausências ou licenças a qualquer título; ou

II - em caso de Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD), assim entendido o acúmulo de 2 (duas) "Jornadas Básica Docente", às horas de trabalho efetivamente prestadas acrescidas de Horas de Trabalho Pedagógica Livre - HTPL em quantidade equivalente à soma das Horas de Trabalho Individual - HTPI e das Horas de Trabalho Pedagógicas Coletivas - HTPC da referida jornada, no máximo de horas estabelecidas pelo Plano de Carreira.

Art. 28. A Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) será atribuída mediante regulamentação da Secretaria Municipal de Educação, obedecida a lista classificatória de atribuição de classes e aulas anualmente praticada.

CAPÍTULO III DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Art. 29. O processo de atribuição de classes e de aulas compreende a inscrição e classificação de todos os docentes titulares de cargo em efetivo exercício das funções docentes na unidade escolar e orienta-se pelos seguintes objetivos:

- I - fixar a lotação dos docentes nas unidades escolares municipais de acordo com o campo de atuação;
- II - atribuir jornada e carga suplementar ao Docente a cada ano letivo;
- III - definir períodos e horários de trabalho dos Docentes, conforme o campo de atuação;
- IV - viabilizar o cumprimento de trabalho pedagógico coletivo na unidade escolar;
- V - atribuir classes ou aulas em substituição aos docentes nomeados ou designados para funções da classe de especialistas de educação.

Parágrafo único. A atribuição a que se refere o caput deste artigo será realizada, anualmente, findo o período de organização da demanda das Unidades Escolares, ou semestralmente, de acordo com a modalidade de ensino.

Art. 30. A sistemática e os critérios de pontuação, para classificação dos docentes para a atribuição de classes ou aulas, serão estabelecidos em edital específico, expedido pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único. O docente para atuar na modalidade de Educação de Jovens e Adultos poderá optar pela redução da jornada de trabalho de acordo com a grade curricular e avaliação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Educação procederá à inscrição dos Docentes para projetos pedagógicos, mediante atribuição de Carga Suplementar Docente quando necessário.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Art. 32. Remoção é a movimentação dos Profissionais do Magistério titulares de cargo efetivo, de uma para outra unidade escolar, sem que se modifique sua situação funcional na forma do regulamento.

Parágrafo único. O processo de remoção de que trata este capítulo não se aplica aos docentes, afastados em licença sem remuneração, readaptados ou em processo de readaptação.

Art. 33. O processo de remoção dos Docentes será regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação, sendo obrigatório observar os respectivos campos de atuação e habilitações específicas.

Art. 34. A remoção ocorrerá de uma unidade escolar para outra da Rede Municipal de Ensino, conforme o estabelecido em norma interna da Secretaria, atendida a conveniência do serviço e observada a data da última remoção, não podendo sofrer mais de uma remoção a cada 3 anos, devendo esta ser efetuada anteriormente do ingresso ou atribuição de classe livre.

Art. 35. O profissional do magistério poderá ser removido para atender necessidade da Secretaria Municipal de Educação, sempre com prévia motivação e justificativa.

§ 1º Os servidores do quadro do magistério designados a compor equipe técnica da SME, deverão ser afastados de seus cargos de origem, sem perda dos benefícios de contagem de tempo e escolha de unidade escolar.

§ 2º Na hipótese de designação nos moldes do parágrafo anterior, de servidores do quadro de especialistas do magistério, fica autorizado a designação de um Docente, para ocupar o cargo de Diretor ou Vice-Diretor, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, desde que, sua classe seja atribuída a outro titular de cargo como CSDT.

§ 3º Para efeito de remoção, a contagem de tempo deverá ocorrer a partir da data de posse e exercício do cargo.

Art. 36. Os critérios de pontuação para remoção por classificação serão estabelecidos anualmente em edital específico, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, atendidos os seguintes critérios mínimos:

I - tempo de serviço público no cargo;
II - títulos de formação e capacitação profissional, sendo:

a) licenciatura na área de educação não exigida para o exercício do cargo;

b) cursos de aperfeiçoamento, especialização ou capacitação na área de educação.

III - certificados de aprovação em concursos públicos no Município de Mairiporã, na área de atuação e ainda não utilizados para ingresso, até no máximo dois concursos.

§ 1º Haverá desconto na pontuação do Profissional do Magistério que apresentar faltas não justificadas, afastamentos e Licenças;

§ 2º Não se aplica as licenças consideradas no parágrafo anterior, as licenças Prêmio por assiduidade, Gestante, adotante e paternidade;

§ 3º Havendo empate na lista de classificação, o critério para desempate considerará:

I - menor número de faltas nos últimos 12 (doze) meses;

II - o maior tempo no magistério municipal de Mairiporã.

CAPÍTULO V DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 37. A acumulação de cargos pelos Profissionais do Magistério, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, observará as seguintes exigências:

I - a somatória da jornada semanal dos cargos acumulados na rede municipal de ensino do Município de Mairiporã não pode exceder o limite de 70 (setenta) horas;

II - deve haver compatibilidade de horários, consideradas também as Horas Atividade Pedagógica que integram a jornada de trabalho;

III - deve ser observado o intervalo para trânsito entre os locais de exercício dos cargos acumulados;

IV - a comprovação de descanso mínimo de 1 (uma) hora intrajornada.

§ 1º É dever do Docente informar sobre o acúmulo:

I - até 30 dias após o ingresso, se já for titular de outro cargo público no município;

II - anualmente, até dia 10 de fevereiro, enquanto durar a acumulação dos dois cargos públicos, e a partir desta data não havendo impedimento de exercício do cargo.

§ 2º É dever do Diretor de Escola averiguar e responder pelo cumprimento das condições de acúmulo de cargos.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38. A substituição do Docente se dá nas seguintes modalidades:

I - eventual: quando o docente titular faltar ou estiver afastado da docência ou de licença por até 15 dias;

II - temporária: quando o docente titular estiver designado para funções de confiança nos termos desta lei ou afastado da docência ou em licença nos termos da legislação municipal vigente, por período superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º A substituição de docentes de que trata este artigo não ultrapassará o último dia letivo do Calendário Escolar.

§ 2º O total de horas em substituição não poderá ultrapassar 40 (quarenta) horas aulas semanais de trabalho, exceto nos casos de que trata o art. 27, II desta lei.

§ 3º A substituição eventual do Docente será atribuída, nesta ordem:

I - ao Professor, declarado excedente;

II - aos Docentes titulares de classes ou aulas, a título de Carga Suplementar Docente (CSTD)

§ 4º A substituição temporária seguirá as diretrizes do parágrafo anterior.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Educação definirá a quantidade necessária de Professores Excedentes e poderá, a qualquer tempo, com o fim de organizar a demanda e oferta de docentes para a substituição, definir número de cargos de PEB I para suprir a necessidade de atendimento as substituições docentes.

Art. 40. Haverá substituição dos titulares dos cargos ou das funções de confiança que integram a Classes de Especialistas da Educação, para o exercício de suas atribuições, nos casos de ausências legalmente permitidas superiores a 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único. O profissional do magistério em que estiver ocupando o cargo ou função nos moldes do artigo anterior, terão o direito da percepção do salário base do cargo ou função exercida.

CAPÍTULO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 41. A readaptação do Profissional do Magistério consiste no exercício de atribuições próprias do Magistério compatíveis com sua situação de saúde, com alteração de cargo, conforme laudo laboral descritivo, em unidade escolar ou unidade da Secretaria Municipal de Educação, observados os seguintes requisitos:

I - a jornada de trabalho do readaptado corresponde ao cumprimento das horas totais da jornada de trabalho correspondente ao cargo em que se deu a readaptação, sendo vedada a atribuição de carga suplementar de trabalho;

II – no caso do Profissional do Magistério, readaptado, não havendo cargos compatíveis com o nível de escolaridade, deverá o servidor ser enquadrado em cargo assemelhado as funções autorizadas pela junta médica, garantido a impossibilidade de perda de vencimento.

II - não participarão do processo de remoção, de atribuição de classes e aulas e perderá a sede de exercício do cargo, enquanto estiverem na condição de docentes readaptados;

III - havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica municipal ou outro procedimento indicado pela Administração Municipal, cessa a readaptação, devendo o readaptado retornar ao exercício do cargo originário, não sendo garantido qualquer lotação anterior à readaptação;

IV - o readaptado não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante norma estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Educação em sintonia com procedimentos emanados pela Secretaria Municipal de Administração regulamentar os critérios e procedimentos para definir atribuições e local de exercício dos profissionais do magistério readaptados.

CAPÍTULO VIII DO CALENDÁRIO, DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 42. A Secretaria Municipal de Educação fixará anualmente o Calendário Escolar, o qual deverá conter os dias letivos determinados pela legislação, as férias anuais regulamentares, o recesso escolar, os dias destinados ao planejamento e avaliação do Projeto Político Pedagógico da Escola, bem como, os feriados legalmente instituídos e outros que contribuem para composição dos dias letivos a serem cumpridos na unidade escolar.

§ 1º Os Docentes sujeitam-se ao cumprimento do Calendário Escolar disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Não se configuram horas extraordinárias de trabalho o tempo despendido pelos Docentes para o cumprimento do Calendário Escolar.

§ 3º No caso de suspensão de aulas por determinação superior, o Docente não sofrerá descontos e fica obrigado à reposição das aulas, para cumprimento do calendário escolar.

Art. 43. O recesso escolar:

I - será concedido em períodos determinados no Calendário Escolar, devendo ser resguardado o cumprimento dos dias letivos anuais para cada unidade escolar;

II - é considerado período de efetivo exercício.

§ 1º No período de recesso o profissional do magistério poderá ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação para participação em cursos, congressos, simpósios e demais atividades consideradas relevantes pela secretaria.

§ 2º O recesso escolar, destina-se exclusivamente a professores e alunos, de acordo com calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas.

Art. 44. Caso a Docente esteja em licença gestante no período dedicado às férias pelo calendário escolar, ela deverá gozar suas férias imediatamente após o término da licença.

Art. 45. O calendário das unidades escolares que atende creches observará normas de gestão da Secretaria Municipal de Educação para fins de atendimento da demanda dessa modalidade de educação infantil em especial:

I - elaboração, cumprimento e controle da escala de férias anuais dos servidores que atuam nas creches;

II - plano de atendimento às crianças da creche nos dias de recesso escolar quando previstos e aprovados no calendário escolar.

Art. 46. As férias regulamentares serão gozadas conforme Calendário Escolar.

§ 1º Deverão gozar férias no mês de janeiro de cada ano:

I - os Professores;

II - coordenadores Pedagógicos;

III - profissionais de apoio da unidade escolar.

§ 2º É vedada a compensação em férias de qualquer falta ao trabalho.

CAPÍTULO IX DAS LICENÇAS

Art. 47. Os Profissionais do Magistério Municipal poderão licenciar-se ou afastar-se do exercício das atribuições dos cargos e funções conforme normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mairiporã.

CAPÍTULO X DO EFETIVO EXERCÍCIO

Art. 48. A caracterização do efetivo exercício para os profissionais do magistério obedecerá, no que não colidir com esta Lei, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Mairiporã.

CAPÍTULO XI DA CARACTERIZAÇÃO DE FALTA - AULA E FALTA-DIA DOCENTE

Art. 49. A falta-dia aplicável à classe de docentes considerará as hora-aulas a serem cumpridas na unidade escolar observado o horário de trabalho diário do docente, sendo caracterizada por:

I - falta-dia, que corresponde ao descumprimento da totalidade da carga horária diária de trabalho do docente e que poderá ser abonada ou justificada nos termos da legislação vigente;

II - falta-aula a ser considerada quando o docente não cumprir parte da sua carga horária diária de trabalho, desde que justificada;

III - as falta-aulas serão somadas durante o mês, para caracterização da falta-dia de acordo com o disposto no Anexo I desta lei, devendo incidir o desconto financeiro correspondente na razão de 1/30 do valor da retribuição pecuniária mensal.

Parágrafo único. A ausência ao trabalho no decorrer das horas de trabalho do profissional do magistério público municipal somente será permitida mediante comunicação prévia e autorização do superior imediato.

CAPÍTULO XII DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 50. Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal:

I - ter a seu alcance informações técnicas, materiais didáticos e outros instrumentos necessários ao desempenho de suas funções;

II - contar com equipe de apoio que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

III - adotar materiais e procedimentos didáticos, instrumentos de avaliação do rendimento escolar, observadas as diretrizes estabelecidas em legislação, pelos órgãos normativos do sistema nacional de ensino e pela Secretaria Municipal de Educação de acordo com o projeto político pedagógico da unidade escolar;

IV - ter assegurada igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico independentemente da situação funcional ou do regime jurídico;

V - participar do Conselho de Escola nos termos do estabelecido no regimento escolar;

VI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VII - ter assegurado aperfeiçoamento profissional continuado; e

VIII - ter assegurado a participação em Associação de Pais e Mestres (APM).

Art. 51. O integrante do Quadro do Magistério Municipal, além das obrigações previstas em outras normas, tem o dever de:

I - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação, bem como, adotar os sistemas padronizados de ensino exigidos pela Secretaria de Educação em toda a rede de ensino público;

II - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

III - colaborar com a equipe escolar e a comunidade em geral para o cumprimento das metas estabelecidas no projeto político pedagógico da escola e no plano escolar;

IV - estimular a cooperação e o diálogo entre os educandos, comunidade escolar e demais educadores;

V - zelar pela defesa dos direitos e pela reputação profissional dos funcionários públicos;

VI - participar, nos termos do estabelecido pelo regimento escolar, do conselho de escola e demais órgãos da sociedade civil e da gestão democrática previstos no regimento escolar;

VII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VIII - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IX – tratar com urbanidade os colegas;

X - zelar pela economia do material da Municipalidade e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou a sua utilização;

XI - atender prioritariamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para a defesa do Município, em Juízo ou fora dele;

XII - elaborar e manter em ordem todos os documentos oficiais sob sua responsabilidade, a fim de que não exista prejuízo ao desempenho das atribuições docentes, devendo estar à disposição quando solicitados pelos superiores imediatos, sob pena de, em não o fazendo, após ser notificado por escrito, e mesmo assim não atendendo poderá ter seus vencimentos suspensos por decisão do Secretário da Pasta, até seu efetivo cumprimento;

XIII - cooperar e manter espírito de solidariedade com os colegas de trabalho;

XIV - cumprir as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XV - proceder na vida pública e privada de forma que dignifique a função pública; e

XVI - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos funcionais junto aos órgãos competentes.

Art. 52. Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério Municipal, sujeitas às penas previstas no Estatuto dos Servidores de Mairiporã:

I - impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

II - infligir castigo físico ou submeter o aluno à situação vexatória, humilhante ou degradante;

III - a frequência irregular ao serviço que importe em prejuízo ao desempenho escolar ou a regular prestação do serviço pela unidade escolar;

IV – não cumprimento de prazos e normas estabelecidas que acarretem prejuízos à Administração Pública ou a outros profissionais.

Art. 53. Ficam submetidos ao regime

jurídico instituído por esta Lei, os servidores públicos municipais do quadro do magistério do Município de Mairiporã.

§1º Exceção-se da incidência a que se refere o caput deste artigo, os empregados públicos contratados por prazo determinado.

§2º Por força de Lei Especial Federal, fica defeso ao Chefe do Poder Executivo a inaplicabilidade da presente lei no ano eleitoral.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 54. Aplica-se o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Mairiporã aos Profissionais do Magistério naquilo que não contrariar com os dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 55. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 56. Ressalvadas as disposições específicas, esta Lei Complementar entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 57. Ficam revogadas as disposições em contrário.

**ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO I
TABELA DE TIPIFICAÇÃO "FALTA-DIA"

CARGA HORÁRIA NÃO FREQUENTADA (HORAS AULA)	FALTA DIA
2 A 7	1
8 A 12	2
13 A 17	3
18 A 22	4
23 A 27	5
28 A 32	6
ACIMA DE 33	7